



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLANDIA/PE

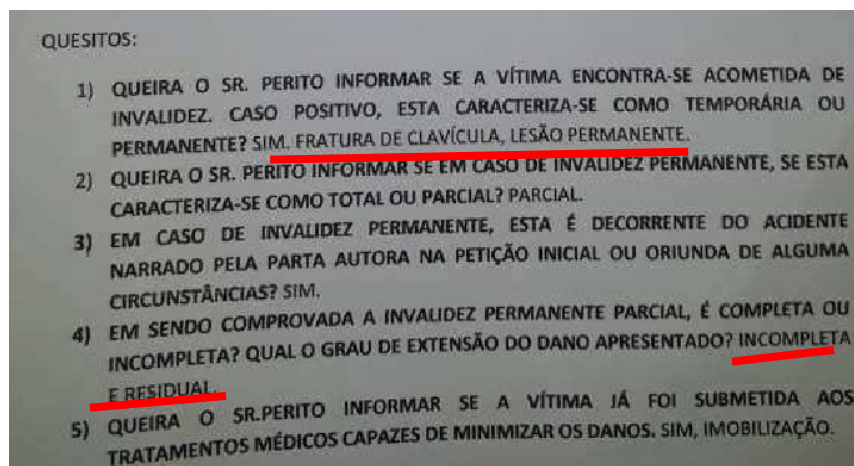
Processo: 1911820128171120

MBM SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONALDO PEREIRA DE AGUIAR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Com isso, concluiu-se pela seguinte gradação:



Assim, fazendo-se o enquadramento de acordo com o seguimento previsto na tabela, temos:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					Residual
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	<u>R\$ 337,50</u>
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Comprovante de pagamento:

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2012.

À
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT.

Prezados senhores,

Em atenção a sua solicitação, informamos que efetuamos o pagamento de indenização de seguro obrigatório, através de crédito em conta, conforme dados abaixo:

Banco:	001
Agência:	1112
Conta:	010013230
Favorecido:	CLEONALDO PEREIRA DE AGUIAR
Data pagamento:	22.05.2009
Valor:	675,00
Situação:	CREDITADO
Órgão Pagador:	SEGURADORA LIDER
Remessa:	2438

BANCO DO BRASIL S/A
EMPRESARIAL SENADOR DANTAS – RJ

Fabrizio Valladures de Araújo Silva
Gerente

Júlio César dos S. Cerqueira
Assistente A UN

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado *o quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
PETROLÂNDIA, 7 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE